

paio Castro OAB/DF 27774 e Evamar Francisco Lacerda OAB/DF 12559). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Füllber (RO). 18-RECURSO N. 49.0000.2015.002482-0/SCA-PTU. Recte: J.C.M. (Adv: Antonio Franco Brandão OAB/RJ 125875). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e D.C.P. (Adv: Dinah da Costa Pinheiro OAB/RJ 76352 e Jaciara Maria dos Santos Barrozo OAB/RJ 32818). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). 19-RECURSO N. 49.0000.2015.002484-6/SCA-PTU. Recte: R.B.S. (Adv: Juliana da Costa Silva OAB/RJ 156750 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e A.R. (Adv: Otavio Emilio Santoro OAB/RJ 98966 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). 20-RECURSO N. 49.0000.2015.002587-3/SCA-PTU. Recte: J.C.S. (Adv: João Carlos Silveira OAB/PR 19272). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.C.T.M. Repte. Legal: Edson Hass. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). 21-RECURSO N. 49.0000.2015.002590-5/SCA-PTU. Recte: A.M.R. (Adv: Álvaro Miranda Ramirez OAB/RJ 134014). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 22-RECURSO N. 49.0000.2015.002612-3/SCA-PTU. Recte: J.A.B. (Adv: João Antonio Bezerra OAB/SP 136836). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). 23-RECURSO N. 49.0000.2015.002801-9/SCA-PTU. Recte: H.C.J. (Adv: Hermes Cappi Junior OAB/PR 17293 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e I.L.Ltda. Reptes. Legais: I.F.Z., R.L.S.C. e A.V.I. (Adv: Itacir Francisco Zoti OAB/PR 22758). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de abril de 2015.  
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
Presidente

## 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.008735-3/SCA-STU. Recte: E.M.S. (Adv: Ernani Moreno Silva OAB/PR 38050). Recdos: Despacho fls. 10677/1071 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Paraná e M.A.S.P. (Adv: Marco Aurélio Souza Pinheiro OAB/PR 28133). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 032/2015/SCA-STU. Recurso voluntário ao órgão julgador. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática do Presidente da Turma que indefere liminarmente o recurso previsto no art. 75 da Lei n. 8.906/94, por ausência de seus pressupostos processuais de admissibilidade. Reiteração dos argumentos do recurso liminarmente indeferido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. 1) O art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, estabelece que cabe recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Presidente do órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando seu indeferimento liminar, constatada a intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, devendo o recorrente atacar expressamente os fundamentos adotados pela decisão recorrida, não sendo suficientes à reforma da decisão a mera reiteração das teses constantes do recurso liminarmente indeferido. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010726-2/SCA-STU. Recte: J.A.T.S. (Adv: José Antonio Thomaz da Silva OAB/SP 106983). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 033/2015/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de nulidades. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de pressupostos de admissibilidade. I-Representação "ex officio", em que pela Décima Sexta Turma do TED da OAB/SP, à unanimidade de votos, o advogado restou condenado à pena de censura convertida em advertência, por configurada a infração prevista no art. 12, do CED da OAB, nos termos do art. 36, II, parágrafo único, do EAOAB. Acórdão mantido, à unanimidade de votos, pela Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP, que deu parcial provimento ao recurso tão somente para correção de erro material, mantendo-se a condenação com a conversão em advertência da penalidade imposta. II-Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei n. 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Luiz Cláudio Silva Allemand, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012262-0/SCA-STU. Recte: W.M.S. (Adv: Wilson Moura dos Santos OAB/SP 148164). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e

C.E.A. Repte. Legal: J.A.O. (Adv: Márcio Andreoni OAB/SP 107326 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 034/2015/SCA-STU. Recurso - interstício superior a um lustro entre a data do conhecimento do fato pela Seccional e o julgamento do TED - Ocorrência de prescrição - Recurso conhecido e provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva - acórdão reformado. 1 - O transcurso do lapso temporal superior a cinco anos entre o protocolo da peça de representação e o julgamento recorrível válido pelo TED implica no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 2 - Prescrição que se operou em razão da nulificação de decisão anterior do TED pelo Conselho Seccional da OAB/SP, inexistência de indícios de leniência de membro da Seccional, desnecessidade de determinar a apuração de responsabilidades. 3 - Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a prescrição, reformar o Acórdão recorrido e afastar do Recorrente/Representado as punições a si impostas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.013500-2/SCA-STU. Recte: G.M.B. (Adv: Getúlio Marcos Barbosa OAB/MG 49491). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e L.V.A. (Adv: Luciano Vaz Alvarenga OAB/MG 75766). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). EMENTA N. 035/2015/SCA-STU. Recurso - Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 para sua admissão, restando evidente ser mera pretensão de reexame de matéria probatória, o que seria vedado - Inexistência de demonstração de negativa de vigência a artigos do EAOAB ou Regulamento Geral - Decisão unânime do Conselho Seccional que manteve decisão não-unânime do TED, a qual aplicara originalmente pena de suspensão convertida em advertência ao recorrente por ter praticado ato incompatível com a lei (artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB), vez que agiu de forma desleal em petições por ele redigidas - Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Jaime José dos Santos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.013916-0/SCA-STU. Recte: R.P.G. (Adv: Ricardo Pires de Gouvêa OAB/BA 17348). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 036/2015/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de nulidades. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de pressupostos de admissibilidade. I-Representação "ex officio", em que pela Primeira Turma do TED da OAB/BA, por maioria de votos, o advogado restou condenado à pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por configurada a infração prevista no inciso XVII, do art. 34, do EAOAB, consubstanciado no inciso I, do art. 37, do mesmo diploma citado. Acórdão mantido, à unanimidade de votos, pela Segunda Câmara Julgadora do Conselho Seccional da OAB/BA. II-Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei n. 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 14 de abril de 2015. Luiz Cláudio Silva Allemand, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.013918-7/SCA-STU. Recte: J.C.T.F. (Adv: Godofredo de Souza Dantas Neto OAB/BA 17874 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Joana Gonçalves Santos. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 037/2015/SCA-STU. Decisão unânime. Incidência do artigo 75 do EAOAB. Ausência de quaisquer dos requisitos de admissibilidade. Recurso que não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 14 de abril de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014214-0/SCA-STU. Recte: G.R.V. (Adv: Edson Pereira Belo da Silva OAB/SP 182252). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 038/2015/SCA-STU. Falhas procedimentais que não causaram prejuízo a defesa não anulam o processo. Falhas formais que não tiveram o condão causar nulidade processual. Prazo prescricional suspenso pela instauração do processo. Decisão condenatória dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Ausência de prescrição. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000076-0/SCA-STU. Recte: J.N.D. (Adv: João Nunes Dias OAB/BA 5749). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e João Tertuliano de Almeida Mota. Relator: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). EMENTA N. 039/2015/SCA-STU. Recurso - Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 para sua admissão, restando evidente ser mera pretensão de reexame de matéria probatória, o que é vedado - Ausência de demonstração de negativa de vigência a artigos do EAOAB ou Regulamento Geral - Decisão unânime do Conselho Seccional que manteve decisão unânime do TED, a qual aplicara originalmente pena de suspensão ao recorrente de 30 (trinta) dias por ter praticado ato incompatível com a Lei (artigo 34, incisos XX e XXI do EAOAB), por ter levantado valores em nome do cliente e retém uma porcentagem acima da contratada. - Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 14 de abril de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Jaime José dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000220-3/SCA-STU. Recte: B.C.L. (Adv: Bruno Corrêa Lamis OAB/MG 80058). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.K.S. (Adv: Juliane Karla dos Santos OAB/MG 100733). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 040/2015/SCA-STU. Recurso - Decisão unânime - Vedação - Art. 75 do EAOAB - Inexistência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional - Recurso não conhecido - decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000323-2/SCA-STU. Recte: A.M.B.C. (Adv: Andreza Maria Beltoni Caetano OAB/PR 30313). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Karlo Bessa Correa e Maria Tereza Ataíde Bessa Veraz. (Adv: Marcelo Oliva Murara OAB/PR 22806). Relator: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). EMENTA N. 041/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A natureza extraordinária do recurso ao Conselho Federal veda a reapreciação de provas e de questões fáticas, restringindo-se sua admissibilidade à demonstração de violação às normas específicas de regência e precedentes de órgãos julgadores da OAB. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Jaime José dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000327-3/SCA-STU. Recte: E.J.S. (Adv: Emerson José da Silva OAB/PR 30532, Moyses Grinberg OAB/PR 29228 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Rose Maria de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 042/2015/SCA-STU. Locupletamento. Acordo Judicial entre Representante e Representado não elide a infração ética antes ocorrida. Suspensão por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 34, XX, do EAOAB, sem necessidade de prestação de contas, justamente tendo em vista a realização de acordo judicial. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000340-0/SCA-STU. Recte: R.C. (Adv: Raul Canal OAB/DF 10308 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 043/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Processo administrativo de natureza disciplinar. Captação de clientela. Escritório itinerante em veículo van plotada com logomarca, telefone e site. Violação ao artigo 34, IV, do Estatuto da Advocacia. Arguição de nulidade processual afastada. Reincidência no cometimento de infração disciplinar. Circunstância que implicaria a imposição de suspensão do exercício profissional. Vedação à reforma prejudicial da decisão quando somente a parte interessada recorre. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da